



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13061.000249/2006-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.928 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANO GUARESCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2004

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO.

Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Redator designado.

EDITADO EM: 05/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa (Relator) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 100/101) interposto em 28 de janeiro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Santa Maria (RS), (fls. 84/92), do qual o Recorrente teve ciência em 28 de dezembro de 2009 (fls.99), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 57/60, lavrado em 06 de novembro de 2006, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.979,30 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. O imposto retido na fonte pode ser compensado na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, quando o contribuinte é sócio da fonte pagadora deve restar comprovado que o imposto de renda retido na fonte foi recolhido.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/12/2009 (fl. 99), o contribuinte apresentou, em 28/01/2010, o recurso de fls. 100/101, onde informa que:

a) Foi cientificado da decisão de primeira instância em 29/12/2009;

b) O imposto retido na fonte pela fonte pagadora, o qual não foi recolhido no ano de 2004, começou a ser pago a partir do ano de 2005 e foi concluído no ano de 2008. Na oportunidade fez anexar aos autos, comprovantes dos recolhimentos do imposto de renda na fonte, efetuados pela empresa Compasso Informática S.A.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 118, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O contribuinte, em verdade, foi cientificado do julgamento de 1ª instância em 28/12/2009 (fl. 99), uma segunda-feira, e só apresentou o recurso voluntário em 28/01/2010 (fl. 100), uma quinta-feira, ou seja, 31 (trinta e um) dias após a ciência.

Para melhor visualização da contagem do prazo para interposição do recurso voluntário, vejamos-se os calendários abaixo:

DEZEMBRO / 2009						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

JANEIRO / 2010						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

Ressalte-se que o prazo legal previsto para a interposição desse tipo de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por sua intempestividade.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator